ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 4803 DE 08 DE Julho DE 1986

ESTABELECE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO E DISCRIMINA VANTAGENS ATRIBUÍDAS AOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica reformulado o sistema de cargos do pessoal efetivo e contratado, integrantes do Quadro da Secreta - ria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, cuja estrutura ' passa a ser definida no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - As tabelas de vencimentos do pessoal do Quadro da Secretaria do Trabunal de Contas são, a partir de 1º de junho de 1986, as constantes dos Anexos II e III, sem prejuí- zo dos reajustes concedidos aos servidores em geral.

Art. 3º - Os posicionamentos nas linhas de progres- são horizontal e promoção vertical dar-se-ão segundo o tempo de serviço público, especificado nos respectivos anexos.

Parágrafo Único - Será computado dia a dia o inters tício para efeito de progressão horizontal e promoção vertical , não se admitindo arredondamento.

Art. 4º - Os adicionais, as gratificações e quais - quer outros acréscimos que, por força de lei, sejam concedidos ' aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, se rão sempre calculados sobre o vencimento padrão fixado em lei.

Art. 5º - As ascensões, com mudança de Catetoria Fun cional, poderão ocorrer entre Grupos e Sub-Grupos mediante pro - cesso de avaliação, após o cumprimento do interstício de 3 anos.

Art. 6 º - O art. 3º, da Lei nº 4710, de 24 de outu bro de 1985, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - O servidor público estadual do Tribu-

nal de Contas, se do sexo feminino, ao contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público estadual e, se do sexo masculino, ao contar 30 (trinta) anos de serviço público estadual, passará a perceber, respectivamente, 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) de seus vencimentos ou salários, e a partir daí, mais 1% (hum por cento) por ano de efetivo exercício no cargo ou emprego, até o limite de 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) respectivamente, como vantagem pessoal, que será incorporada aos' proventos respectivos, quando da passagem do servidor para a aposentadoria."

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 08 de Junho de 1986, 98º da República.

JOSÉ TAVARES

José Bezerra

/Rca.